SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006487-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **Dionilda Paiola Garcia**Requerido: **Estado de São Paulo e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DIONILDA PAIOLA GARCIA contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é idosa, tem 87 anos de idade e padece de hipertensão, doenças cardíacas, angina pectoris e transtornos das veias, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Vastarel MR35 (Trimetazidina, dois comprimidos ao dia). Benicar 40 mg (Olmesartana Medoxomila, um comprimido e meio ao dia), Glimepirida 2 mg (dois comprimidos ao dia), Betnovate (Betametasona, aplicar duas vezes ao dia) e Cloridrato de Hidralazina 50 mg (dois comprimidos aos dia), que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, tendo, inicialmente, o Secretário Municipal de Saúde autorizado o fornecimento da medicação pelo período de três meses, a fim de que, após, a necessidade dos medicamentos fosse reavaliada. Aduz que passa constantemente por reavaliações médicas, sendo mantidos os documentos já prescritos. Sustenta, ainda, que a maioria dos medicamentos de que necessita são fornecidos pela rede pública, contudo, o fornecimento da medicação ora pleiteada, sofre constantes atrasos e interrupções, acarretando prejuízo ao seu tratamento médico e à sua qualidade de vida.

Às fls. 54/56 e 119 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando aos Entes Públicos requeridos o fornecimento da medicação na forma pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de verbas públicas.

O Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 73/78, aduzindo, em síntese, que a medicação pleiteada pela autora não é padronizada pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença de que sofre a requerente Aduz, ainda, que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de

doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 80/90, sustentando, em síntese, que não poderia ser compelido ao fornecimento dos medicamentos pleiteados pela autora, uma vez que o aludida medicação não faz parte da padronização municipal (REMUME), tampouco do Programa do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Alto Custo; que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo seria de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde; que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais; que seria defeso ao Judiciário interferir na execução orçamentária do Executivo, em respeito ao princípio da independência dos Poderes. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 92/102).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 146/149).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não houve alegação de preliminares. No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do

cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12), é assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, na forma da lei, ao pagamento das custas processuais.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA